

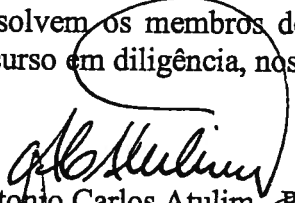


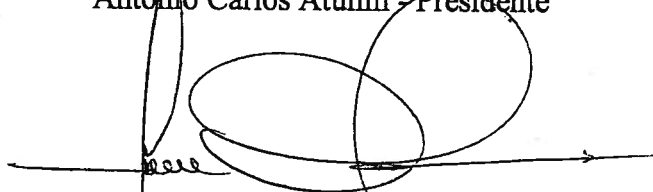
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005333/2002-39
Recurso nº 252.977
Resolução nº 3403-00.023 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório e Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

Trata-se de auto de infração lavrado em 18 de maio de 2002 (fls. 21/22), decorrente de auditoria interna da RFB, ao cabo da qual não se identificaram pagamentos vinculados a débitos de COFINS declarados pelo contribuinte em DCTF, nos seguintes valores (fls. 23/24):

Per. Apuração	Vencimento	Pagto Declarado	Pagto Identificado	Diferença Lançada
07/97	08/08/97	R\$459.214,05	R\$440.884,40	R\$18.329,65
08/97	10/09/97	R\$555.800,96	--	R\$555.800,96
09/97	10/10/97	R\$600.804,40	--	R\$600.804,40

Às “Diferenças Lançadas” foram acrescidos multa de ofício e juros moratórios (fl. 26). Ademais, considerando que os R\$440.884,40 identificados para o período de apuração 07/97 foram recolhidos com atraso, porém sem acréscimo de multa moratória, lançou-se multa isolada de R\$330.663,30, equivalente a 75% daquele valor recolhido, em conformidade com o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, na redação à época vigente (fl. 27).

Em impugnação (fls. 3/6), a recorrente alegou pagamento. Como prova, trouxe aos autos as seguintes DARFs (fls. 31/33):

Per. Apuração	Vencimento	Valor Principal
07/97	08/08/97	R\$550.862,34
08/97	10/09/97	R\$555.800,96
09/97	10/10/97	R\$600.804,40

A DRF reviu, então, o lançamento, e reconheceu o pagamento parcial dos valores declarados dos períodos 08/97 e 09/97, da seguinte forma (fls. 43):

Per. Apuração	Valor Lançado no AI	Pagto Comprovado	Valor Mantido
07/97	R\$18.329,65	--	R\$18.329,65
08/97	R\$555.800,96	R\$541.292,99	R\$14.507,97
09/97	R\$600.804,40	R\$575.514,98	R\$25.289,42

Acolhendo a revisão da DRF, a DRJ-São Paulo I manteve o lançamento do crédito tributário principal remanescente (4ª coluna da planilha acima), no valor total de R\$58.127,04, acrescido dos juros moratórios respectivos (fls. 60/66).

Já as multas, tanto as de ofício vinculadas como a de ofício isolada, foram exoneradas, em razão da retroação benigna imposta pelo artigo 106, II, ‘c’ do CTN.

No entender da DRJ/São Paulo, com a vigência do art. 18 da Lei nº 10.833/03, já sob sua redação original, deixou de existir previsão legal de multa de ofício nos casos de tributos declarados em DCTF e cujos pagamentos vinculados não sejam localizados.

Ainda conforme seu entendimento, a multa isolada decorrente de pagamento tardio desacompanhado de multa de mora tampouco sobrevive, ante a nova redação do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, conferida pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 (conversão da MP nº 351/07).

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 71/79), no qual a recorrente enfatiza que as DARFs juntadas aos autos demonstram o pagamento de todo o tributo declarado, sem quaisquer saldos remanescentes.

Pois bem. Registro, inicialmente, a enorme dificuldade que os “lançamentos de auditoria interna” ensejam à instância julgadora na compreensão dos fatos relevantes à cognição do processo. Tais autuações usualmente não são acompanhadas de relatórios ou termos de verificação fiscal que esclareçam, de maneira satisfatória, os fatos envolvidos; esses tão necessários relatórios são substituídos por justificativas-padrão extremamente sucintas, acompanhadas, no mais das vezes, por planilhas pouco claras que precisam ser desvendadas pelo órgão julgador e, o que é pior, pelo próprio contribuinte.

Como se mencionou na primeira planilha acima, os débitos totais declarados, com vinculação de pagamento, pela recorrente em DCTF são (fls. 23/24):

Vencimento	Pagto Declarado
08/0/97	R\$459.214,05
10/09/97	R\$555.800,96
10/10/97	R\$600.804,40

Pois as DARFs trazidas pela recorrente (fls. 31/33) parecem demonstrar o pagamento integral desses valores, como se vê na segunda planilha acima. Com efeito, os pagamentos relativos aos períodos 08/97 e 09/97 são de idêntico valor aos débitos declarados (R\$555.800,96 e R\$600.804,40, respectivamente); já o pagamento relativo ao período de 07/97 (R\$550.862,34) é até superior ao valor declarado em DCTF (R\$459.214,05).

Como não poderia deixar de ser, a recorrente limita-se, no recurso voluntário, a afirmar o pagamento integral declarado, conforme comprovado pelas DARFs.

Com as informações e esclarecimentos constantes dos autos, e principalmente pelo fato de que a autenticidade das DARFs não é impugnada pelo Fisco, não se compreende por que, na revisão de lançamento, haja-se reconhecido pagamento apenas parcial dos tributos.

Assim sendo, determino que os autos baixem à autoridade preparadora, para que esclareça o seguinte:

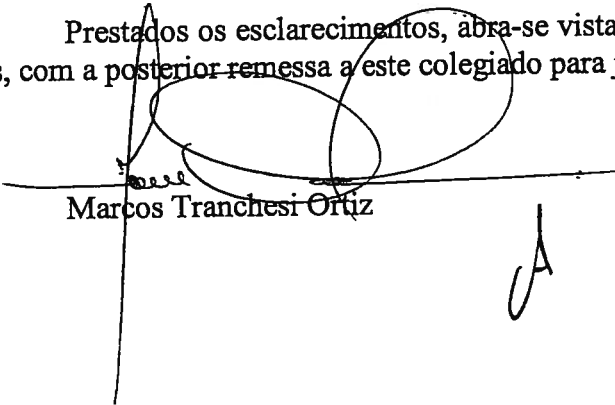
(a) a DRF reconhece a autenticidade das DARFs de fls. 31/33?

(b) por que a planilha de fls. 43 indica um saldo remanescente de R\$18.329,65 para o período 07/97, se o valor recolhido a título de crédito principal (R\$550.862,34) é inclusive superior ao valor declarado em DCTF a título de crédito principal (R\$459.214,05)?

(c) por que a planilha de fls. 43 indica um saldo remanescente de R\$14.507,97 para o período 08/97, se o valor recolhido a título de crédito principal (R\$555.800,96) é igual ao valor declarado em DCTF a título de crédito principal?

(d) por que a planilha de fls. 43 indica um saldo remanescente de R\$25.289,42 para o período 09/97, se o valor recolhido a título de crédito principal (R\$600.804,40) é igual ao valor declarado em DCTF a título de crédito principal?

Prestados os esclarecimentos, abra-se vista dos autos à recorrente, pelo prazo de trinta dias, com a posterior remessa a este colegiado para julgamento.


Marcos Tranchesi Ortiz

A